

A. I. Nº - 279104.0014/04-4
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VICENTE NETO e JOAQUIM MAURICIO DA MOTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 15/04/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0112-01/05

EMENTA. ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O benefício da redução da alíquota de 17% para 7% é condicionada à comprovação do repasse do benefício, em forma de desconto, às empresas optantes do SimBahia e, também, não se aplica às mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/12/2004 exige ICMS, no valor de R\$1.393.523,69, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menos o imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Utilizou o benefício do Dec. 7.466/98 sem observância das condições previstas, nos meses de janeiro de 1999 a junho de 2004, no total de R\$ 1.361.760,28;
- 2) recolheu a menos o imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Utilizou indevidamente o Dec. 7.466/98 em operações de vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária à microempresas, nos meses de janeiro a dezembro de 2000, no total de R\$ 2.067,61;
- 3) recolheu a menos o imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Utilizou o Dec. 7.466/98 nas vendas de leite sem observância das condições previstas, nos meses de janeiro a setembro de 2003, no total de R\$ 29.695,80.

Foram anexados, às fls. 29 a 2077, levantamento identificando, nota a nota, as diferenças apuradas, os demonstrativos da apuração, as cópias reprográficas de notas fiscais emitidas pelo autuado e os Demonstrativos de Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais.

O autuado, às fls. 2085/2096, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando se dedicar à industrialização e comercialização de produtos alimentícios, sendo contribuinte do ICMS, o qual sempre foi recolhido nos prazos e termos da legislação em vigor. Também, dentre suas atividades, efetua vendas a pequenas e microempresas que por muitas vezes gozam de regime especial e benefícios fiscais, em relação aos tributos e contribuições.

Que o Decreto nº 7466/98 alterou certos dispositivos do RICMS e concedeu benefícios de redução de alíquota para vendas efetuadas às microempresas. Transcreveu o inciso, II do § 1º do art. 51.

Alegou que de acordo com a sistemática utilizada pela fiscalização não se procede simplesmente ao destaque na nota fiscal de redução da alíquota de 17% para 7%, deve-se proceder a um

desconto de 10% sobre o valor da mercadoria para posterior aplicação da alíquota reduzida, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração, sob o argumento de recolhimento a menos do ICMS, por não ter sido cumprida as condições previstas no Decreto nº 7466/98.

Que da análise das infrações disse já ter efetuado o recolhimento do débito apontado na infração 02, deixando de apresentar impugnação em relação ao item citado.

Discordou das infrações apontadas nos itens 1 e 3, sob o fundamento de que de acordo com o art. 51, §1º, II, do RICMS/BA alterado pelo Decreto nº 7466/98, os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados devem aplicar a redução da alíquota de 17% para 7% sob forma de desconto. Que o impugnante ao destacar o valor unitário dos produtos vendidos às microempresas, já o faz com os descontos necessários, ou seja, o valor unitário dos produtos já possuem o desconto determinado pelo fisco baiano.

Argumentou estar anexando por amostragem notas fiscais para verificação do valor unitário dos produtos vendidos às microempresas e os dos mesmos produtos vendidos às empresas que não se enquadram no benefício de redução de alíquota, fazendo a seguinte exemplificação:

Código do produto	valor unitário 17%	valor unitário 7%
415243	79,72	72,60
415709	9,88	8,44
414530	248,18	217,06
411524	73,08	64,82

Protestou que o valor destacado nas notas fiscais já possuem o desconto exigido pelo fisco, sendo descabida a alegação de falta de descumprimento aos requisitos legais. Que caberia apenas, e tão somente, como forma de argumentação, por ter sido devidamente cumprido o requisito legal, uma multa por descumprimento de dever instrumental.

Observou que os autuantes enquadraram o autuado no art. 50, 51 e 124, I, do RICMS/97 e multa no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, no entanto, a seu ver, não cabe aplicação da penalidade prevista no Auto de Infração, por não ter havido recolhimento a menos, e sim, a falta de destaque do desconto na nota. Que a autuação deve ser cancelada e, apenas como forma de argumentação não há como prevalecer a atualização dos débitos do impugnante por meio da aplicação da taxa SELIC.

Alegou constitucionalidade da taxa SELIC. Transcreveu o art. 192 e §3º, da CF/88, ementas e trechos de votos de decisões do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, julgando-se procedente a impugnação apresentada, declarando-se a nulidade dos lançamentos e determinação do arquivamento do Auto de Infração. Caso assim não entenda, solicita a redução dos valores detalhados e diligência para verificação *in loco* nos documentos do impugnante. Também, requereu que as intimações e notificações relativas ao processo sejam encaminhadas aos seus procuradores.

Os autuantes, às fls. 2187/2192, informaram que não foram questionados a veracidade dos demonstrativos com os valores, planilhas e relatórios juntados ao PAF. Que está sendo questionado é a cobrança da diferença do ICMS e a correção pela taxa SELIC.

Esclareceram que o Decreto nº 7466/98 que alterou o RICMS/BA, no seu art. 51, §1º, II determina que o estabelecimento industrial, ou a este equiparado, na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao

benefício resultante da adoção da alíquota de 7%, em vez de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Que o benefício é condicionado. A expressão “Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%” deixa clara a existência de uma condição a ser satisfeita.

Transcreveram os arts. 38 e 39, da Lei nº 7.014/96 e informaram que a lei determina que deve constar expressamente no documento fiscal para que fique evidenciado tanto para o adquirente como para o fisco que se trata de um desconto específico concedido pelo Estado (Dec. 7466/98) e não dos diversos tipos de descontos concedidos pelo contribuinte. É o Estado que abre mão da receita como benefício às microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes. Logo, não sendo satisfeita essa condição o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.

Exemplificou que um produto no valor de R\$ 100,00, se vendido para contribuinte regime normal tem destaque de alíquota de 17%, no valor de R\$17,00. O mesmo produto sendo vendido para microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, terá como valor da nota R\$ 90,00, uma vez que o Estado reduziu a alíquota de 17% para 7%.

Informaram os autuantes que o autuado afirmou que ao destacar o valor unitário já faz o desconto necessário. No entanto, tal prática não é adotada em outros benefícios como, por exemplo, referente ao Termo de Acordo, ver fl. 1975/1977, 1979/1980, 1985, 1988/1991 e 1993, onde o autuado evidencia o benefício no documento fiscal, como também deveria estar evidenciado o benefício do Dec. nº 7466/98 como determina o RICMS/97.

Que se admitindo, por hipótese, ser verdadeira afirmativa do autuado, poderia se concluir que todos os produtos vendidos para microempresas teriam em seus preços unitários o referido desconto, já que esta seria a prática adotada pelo autuado. Porém, o que se verifica é que não existem produtos com “desconto” em seu preço unitário.

Esclarecem que analisando os quatro produtos que o autuado traz como exemplo, fl. 2090, o de código 415243 não tem em seu preço unitário o suposto desconto que seria de ser de 10,75269% e os outros três produtos, códigos 415709, 414530 e 411524, têm percentuais de diferenças divergentes entre si, ou seja, não tem um percentual de diferença padrão que teoricamente teria de ser de 10,75229%. Também ressaltaram que o produto com código 411524 não pode ser comparado com os documentos juntados, já que os prazos de pagamentos são diferentes (fls. 2157 e 2160).

Os produtos com códigos 3156, 5814, 5259 e 5225, em muitos casos o valor das vendas para microempresas são maiores que os nas vendas a 17% e 12%, planilha (2067 a 2077) fls. 2178 a 2186. Ressaltaram que o autuado comercializa produtos de fácil deterioração que possuem prazos de validade tendo enorme variedade de preços praticados (fls. 1994 a 2076) atribui-se ao fato de nas vendas desses produtos os mesmos estarem com prazos de validade a vencer, às diversas formas de pagamento e também ao perfil do adquirente.

Observaram que a fiscalização abrange os exercícios de 1999 a junho de 2004, não sendo aplicado os argumentos defensivos em relação ao exercício de 1999 a 2002, já que nos próprios documentos emitidos pelo autuado já constavam os descontos, sendo objeto de exigência do crédito os descontos inferiores a 10%, conforme relatório às fls. 167 a 1878, cópias notas fiscais (fls. 1901/1959) e demonstrativos (fls. 1994/2066).

Quanto ao pedido de constitucionalidade da taxa SELIC, citou o art. 167, I, e II, do RPAF/99.

Opinaram pela manutenção da autuação.

Foi dada ciência ao autuado da informação fiscal, tendo este, às fls. 2194/2200, ratificado seu posicionamento inicial e alegado que na informação prestada o fisco ao elaborar um quadro comparativo corroborou as alegações de que houve desconto concedido pela impugnante às microempresas nas vendas de seus produtos.

Frisou que o requisito para utilização do benefício é o repasse do desconto e não o destaque na nota fiscal em forma de desconto. Alegou que os revendedores e distribuidores gozam de situações diferenciadas, em razão do volume de compras e do poder de barganha de cada um. Assim, para alguns clientes existem descontos que podem ter percentuais variados. No entanto, nas notas fiscais juntadas pela fiscalização verifica-se que o valor unitário com alíquota reduzida é inferior ao valor unitário de produtos vendidos à alíquota de 17%.

Que na composição dos produtos abaixo exemplificados percebe-se que o valor dos produtos em condições normais é maior que o constante das notas fiscais trazidas aos autos pelo fisco.

Código do produto	Período (vigência do preço)	Valor c/ aliq. 7%	Valor c/ aliq. 17%
3156	12/12/03	72,41	83,39
5814	07/05/03	44,31	53,07
5259	14/10/03	41,32	47,59
5225	28/08/03	129,11	144,06

Reafirmou seu argumento de constitucionalidade da taxa SELIC. Anexou documentos intitulados “Consulta Preço Produto” dos produtos códigos 415259 – 5225 – 5814 e 3156 (fls. 2201/2204).

VOTO

Rejeito a solicitação de revisão por fiscal estranho ao feito, haja vista que os elementos de provas e informações trazidos aos autos, tanto pelo autuado como pelos autuantes, são suficientes para o meu convencimento e decisão da lide.

Quanto a argüição de constitucionalidade da taxa SELIC abstenho-me de qualquer consideração por não se incluir na competência do órgão julgador no âmbito administrativo apreciar tal questão.

No que se refere ao pedido feito na peça defensiva para que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, nada obsta que o órgão competente para fazer as intimações remeta os instrumentos próprios para o endereço indicado, porém será igualmente válida a intimação encaminhada para o endereço do contribuinte, a menos que este se encontre sem funcionamento. A intimação do sujeito passivo constitui procedimento disciplinado no art. 108 do RPAF.

No mérito, examinando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconheceu devido o valor exigido no item 02 do Auto de Infração que diz respeito a recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por ter sido utilizado indevidamente o benefício do Dec. 7.466/98, em operações de vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária à microempresas. E, impugna os valores exigidos nos itens 01 e 03 que se referem a utilização do benefício previsto no Decreto nº 7466/98 sem que tivesse sido observado as condições nele previstas, ou seja, o de conceder benefícios de redução de alíquota para vendas efetuadas às microempresas.

No tocante a parte impugnada, o sujeito passivo alega que ao destacar o valor unitário dos produtos vendidos às microempresas, neste preço já está indicado o valor com o desconto determinado pelo fisco baiano. Apresentou, por amostragem, 01 nota fiscal para cada um dos 04 produtos (venda com destaque de 7% e 17%) apontando nos documentos apresentados o valor unitário dos produtos de códigos: 415243, 415709, 414530 e 411524, em que constam vendas para microempresas e contribuinte regime normal de tributação, para demonstrar ter havido diferença no preço unitário por desconto concedido com o benefício de redução de alíquota. Também, identifica os produtos com códigos 3156, 5814, 5259 e 5225. No entanto, tais amostragens apenas indicam ter havido diferenças de preços unitários nos documentos apresentados, cujos descontos não correspondem ao benefício concedido pelo Estado às microempresas, na aplicação da alíquota de 7% em vez de 17%, senão vejamos:

No produto com código nº 415243 foram apresentados os preços unitários de R\$ 79,72 e R\$ 72,60, o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$ 79,72, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$79,72 x 0,83) a quantia de R\$ 66,17, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 71,15, e não de R\$ 72,60 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10,75%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 8,93%.

No produto com código nº 415709 foram apresentados os preços unitários de R\$ 9,88 e R\$ 8,44, o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$ 9,88, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$9,88 x 0,83) a quantia de R\$ 8,20, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 8,82, e não de R\$8,44 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10,728%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 14,574%.

No produto com código nº 414530 foram apresentados os preços unitários de R\$248,18 e R\$217,06, o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$248,18, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$248,18 x 0,83) a quantia de R\$ 205,99, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 221,49, e não de R\$217,06 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10,754291%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 12,54%.

No produto com código nº 411524 foram apresentados os preços unitários de R\$73,08 e R\$64,82, o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$73,08, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$73,08 x 0,83) a quantia de R\$ 60,66, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 65,22, e não de R\$64,82 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10,755336%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 11,30%.

Também o autuado trouxe aos autos, como exemplificação, os produtos com códigos 3156, 5814, 5259 e 5225 para argumentar que tivesse concedido o desconto já embutido na determinação do preço unitário.

No produto com código com código 3156 foram apresentados os preços unitários de R\$83,39 e R\$72,41, o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$83,39, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$83,39 x 0,83) a quantia de R\$ 69,21, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 74,42, e não de R\$72,41 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10, 755336%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 13,17%.

No produto com código nº 5814 foram apresentados os preços unitários de R\$53,07 e R\$44,31 o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$53,07, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$53,07 x 0,83) a quantia de R\$ 44,05 , que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 47,36, e não de R\$44,31 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10, 759%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 16,50%.

No produto com código nº 5259 foram apresentados os preços unitários de R\$47,59 e R\$41,32 o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$47,59, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$47,59 x 0,83) a quantia de R\$ 39,50, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 42,47, e não de R\$41,32 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10, 758%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 13,17%.

No produto com código nº 5225 foram apresentados os preços unitários de R\$144,06 e R\$129,11 o que significa que se tomarmos por base o valor da mercadoria vendida já embutida a alíquota de 17%, no caso o valor de R\$144,06, teremos como valor da mercadoria sem o ICMS (R\$144,06 x 0,83) a quantia de R\$ 119,57, que dividido por 0,93 para se verificar o valor do ICMS à alíquota de 7% a ser embutido no preço da mercadoria, teremos como custo da mercadoria vendida a importância de R\$ 128,57, e não de R\$129,11 como indicado pelo autuado. Assim, o percentual de desconto que o Governo do Estado concedeu às microempresas, empresa de pequeno porte e ambulantes é da ordem de 10, 752%, e no exemplo dado pelo autuado o percentual foi de 10,37%.

Além de não ficar evidenciado o cumprimento do disposto no art. 51, § 1º, II, do RICMS/97, também os autuantes, ao prestarem informação fiscal demonstram que para os referidos produtos, códigos nº's 3156 e 5814, existir preços unitários em valores superiores nas vendas para microempresas, em 21,35%, 6,45% e 2,69%, em relação às vendas destinadas a contribuintes regime normal de tributação, ou seja, valores unitários para microempresas de R\$ 72,41 (alíquota de 7%) enquanto que para contribuinte regime normal o preço unitário é de R\$ 59,67 e R\$68,02 (alíquota de 17%), como, também, indicam a existência de vendas a microempresas com variação de preços na ordem de 6,96%, 5,19% e 6,79%, para os produtos com códigos 5814, 5259 e 5225, com preços unitários de R\$44,31, R\$ 44,32 e R\$ 129,11 (para microempresas – alíquota de 7%) e os valores unitários de R\$ 47,62, R\$ 43,58 e R\$ 138,52, respectivamente, vendas destinadas a contribuintes regime normal de tributação (alíquota de 17%).

Na verdade, constato que apesar do autuado haver apontado diferenças para menos em relação aos preços unitários, nas amostragens trazidas aos autos, ficou demonstrado que tais diferenças não correspondem ao repasse do benefício concedido pelo Estado às microempresas, além das

situações em que ficou evidenciado que o preço da mercadoria cobrada nas vendas às microempresas eram superiores ao valor destinadas a contribuinte do ICMS não alcançado pelo benefício do repasse do valor correspondente a diferença entre as alíquotas de 17% e 7%, demonstrando, desta forma, que não foi repassado em forma de desconto o valor do benefício.

O fato trazido pelos autuantes a informação de que o autuado tem como atividade a industrialização e distribuição comercial de produtos alimentares resfriados e refrigerados e derivados do leite e que os preços unitários dos produtos, por ser de fácil deterioração e curto prazo de validade demandam uma enorme variação de preços praticados pelo sujeito passivo, sendo observado que tal variação está vinculada a prazos quanto a forma de pagamento, ao perfil do adquirente e também a venda de produtos em que envolvam o prazo de validade dos mesmos, foi confirmado pelo autuado ao afirmar que os revendedores e distribuidores gozam de situações diferenciadas em razão do volume de compras e, consequentemente, do poder de barganha de cada um e, por esta razão alguns clientes tem descontos com percentuais variados.

Também, pelas peculiaridades quanto ao produto comercializado pelo autuado em função de sua própria atividade está demonstrada a existência de variação de preços de seus produtos, aliado ao fato de que nos exemplos apresentados pelo autuado, *a priori*, indica ter havido uma redução do preço unitário em comparação com os exemplos apresentados. No entanto, em nenhum deles os valores apontados identificam ter havido o repasse do benefício concedido pelo Estado aos contribuintes do regime simplificado - SimBahia, fato, inclusive, que reforça a minha convicção de que não prevalece o argumento defensivo de que tivesse havido apenas um descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, de que o desconto foi concedido e que já se encontrava embutido no preço unitário da mercadoria.

Assim, o não atendimento ao que dispõe o art. 51, § 1º, II, do RICMS/97, abaixo transcrito, além da não comprovação das alegações defensivas me leva a concluir pela manutenção da exigência do crédito tributário apontado nos itens 1 e 3 do presente Auto de Infração.

O art. 51, §1º, II, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

...

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0014/04-4, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.393.523,69, sendo R\$19.554,23 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$1.373.969,46 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR